

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

CLEIDE CALGARO

ELCIO NACUR REZENDE

JERÔNIMO SIQUEIRA TYBUSCH

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM - Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuriçitaba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Unifor - Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito e sustentabilidade I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Cleide Calgario; Elcio Nacur Rezende; Jerônimo Siqueira Tybusch – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-162-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Sustentabilidade. 3. Isonomia. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

Apresentação

O Grupo de Trabalho "Direito e Sustentabilidade" já percorreu várias edições no âmbito dos Congressos e Encontros do CONPEDI, consolidando-se como referência na área de Direitos Especiais, mais especificamente na conexão interdisciplinar entre Direito Ambiental, Sustentabilidade, Ecologia Política, Geopolítica Ambiental e Socioambientalismo. Nesta edição do Encontro Virtual do CONPEDI, contamos com a apresentação de vários artigos científicos que abordaram diversas temáticas inseridas na perspectiva de um Direito Ambiental reflexivo e com olhar atento às transformações da atualidade. Desejamos uma agradável leitura dos textos, os quais demonstram ao leitor a integração e, ao mesmo tempo, o alcance multidimensional das temáticas, tão importantes para uma visão crítica e sistêmica na área do Direito.

No primeiro trabalho denominado A (RE) DEFINIÇÃO DE POLUIDOR/OPERADOR E O PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO DO REGIME EUROPEU/PORTUGUÊS DE RESPONSABILIDADE AMBIENTAL da autora Marcia Andrea Bühring objetiva verificar a definição de poluidor e operador, além do tratamento dispensado ao princípio da prevenção ao longo dos anos.

O segundo trabalho A BIOECONOMIA NO SÉCULO XXI: REFLEXÕES SOBRE BIOTECNOLOGIA E SUSTENTABILIDADE NO BRASIL dos autores Romina Ysabel Bazán Barba e Nivaldo Dos Santos aborda, dentro do direito e sustentabilidade, pela vertente jurídico-sociológica, a problemática da Bioeconomia no Século XXI. Também, estuda como a biotecnologia vem assumindo a liderança entre os setores industriais e os novos desafios dessa economia que representa o futuro da humanidade.

Já, no terceiro artigo apresentado denominado A CONSULTA LIVRE, PRÉVIA E INFORMADA NOS CASOS DE MINERAÇÃO EM TERRAS INDÍGENAS dos autores Monique Reis de Oliveira Azevedo e Romeu Thomé estuda a consulta livre, prévia e informada prevista na Convenção 169 da OIT garante uma proteção especial aos povos indígenas afetados por atividades com grande potencial de impacto ao meio ambiente natural e cultural, tais como a mineração. No entanto, essa proteção especial vem sofrendo violações no Brasil, seja através da recente tentativa de viabilizar a mineração em terras indígenas, consubstanciada no PL 191/2020, seja pela inobservância da consulta nos processos de licenciamento ambiental em terras indígenas.

O quarto artigo A CRISE DA BIODIVERSIDADE E SEUS IMPACTOS NO SURGIMENTO DE PANDEMIAS: UMA ANÁLISE SOBRE O DESASTRE BIOLÓGICO DA COVID-19 das autoras Francielle Benini Agne Tybusch e Gislaine Ferreira Oliveira analisa a crise da biodiversidade tem se agravado devido a fatores relacionados ao desmatamento e as queimadas. Cada vez mais doenças infecciosas tem se tornado presentes. Somado a isso, tem-se no cenário atual um período marcado por uma pandemia sem precedentes.

Também no quinto trabalho com o nome A EMPRESA COMO FONTE DE PERIGO E AS INVESTIGAÇÕES INTERNAS COMO MECANISMO DE CONTROLE E GESTÃO DE RISCOS dos autores Fábio André Guaragni e Douglas Rodrigues da Silva tem por escopo investigar em que medida as investigações internas se apresentam como instrumento de controle e gestão de riscos da atividade empresarial, tornando-a afinada com os preceitos de ética, legalidade e sustentabilidade.

O sexto trabalho com o tema A NECESSÁRIA REESTRUTURAÇÃO DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL dos autores Daniel dos Santos Gonçalves e Romeu Thomé visa analisar se licenciamento ambiental é um dos mais importantes instrumentos de gestão ambiental consolidados no Brasil. Deste modo, diversas modificações vêm ocorrendo nesse instrumento em nível nacional, regional e local, mas pouco se debate sobre os seus pilares de sustentação. Portanto, neste estudo se analisou o próprio conceito de licenciamento ambiental e a importância de valorização do processo, sugerindo-se um modelo estratificado em etapas adaptado à realidade atual do Estado de Minas Gerais.

No sétimo trabalho com o tema A PARTICIPAÇÃO POPULAR NA ELABORAÇÃO DA LEI Nº 23.291/2019: UMA BREVE ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DA DEMOCRACIA PARTICIPATIVA dos autores Alessandra Castro Diniz Portela, Luiza Guerra Araújo e Eduardo Calais Pereira tem como objetivo analisar a Política Estadual de Segurança de Barragens, em face do princípio da participação comunitária e dos preceitos da democracia participativa verificando se o processo de edição da norma, contou com a participação da coletividade.

Já, no oitavo trabalho denominado A POSSIBILIDADE DO ALCANCE DA SUSTENTABILIDADE SOCIAL: UMA PROPOSTA DE POLÍTICA TRIBUTÁRIA PARA ERRADICAÇÃO DA FOME E DA VIOLÊNCIA A PARTIR DA EDUCAÇÃO dos autores Francine Cansi e Liton Lanes Pilau Sobrinho apresenta proposta a partir do sistema contributivo arrecadatário do Imposto de Renda, visando à proteção da criança e do

adolescente, com vistas ao alcance da sustentabilidade social a partir dos débitos e créditos da vida.

No nono trabalho A REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL PORTUÁRIA NO BRASIL E OS SEUS DESAFIOS dos autores Rhiani Salamon Reis Riani e Alcindo Fernandes Gonçalves aborda o Direito Ambiental Portuário e visa discutir a relevância da regularização ambiental nesta área, tendo em vista que este setor, embora exista há muito tempo, ainda não apresenta sinergia necessária com o meio ambiente.

O décimo artigo A RELAÇÃO ENTRE O TRABALHO DECENTE PREVISTO NA AGENDA 2030 DA ONU E OS MIGRANTES BRASILEIROS DURANTE A PANDEMIA DO SARS-COV-2 dos autores Edielis Coelho, Odisséia Aparecida Paludo Fontana e Silvia Ozelame Rigo Moschetta perquire sobre a relação entre trabalho decente a partir da Agenda 2030 e os migrantes brasileiros. Como objetivo geral analisa-se a garantia do trabalho decente previsto na agenda 2030, aos migrantes brasileiros, no contexto da pandemia de Covid-19.

Também no décimo primeiro artigo com a temática A RESPONSABILIDADE SOCIAL DA EMPRESA NUMA VISÃO ÉTICO HUMANISTA do autor Chede Mamedio Bark visa estabelecer uma discussão sobre a responsabilidade social da empresa, a partir de uma abordagem ético/humanista, inserida no bojo do direito contemporâneo. Sob a ótica doutrinária visualizaremos a questão da ética frente a nossa realidade social e econômica, procurando demonstrar que o fator da responsabilidade social da empresa não pode se resumir a uma visão meramente empresarial, indo mais além, ou seja, com ingerência no campo econômico, social e cultural.

O décimo segundo trabalho com o tema AGRICULTURA E AGROECOLOGIA: POSSIBILIDADES DE UM NOVO MERCADO SUSTENTÁVEL dos autores Gabrielle Kolling e Gernardes Silva Andrade tem como objetivo analisar como a agroecologia e os seus desdobramentos no cenário brasileiro.

No décimo terceiro artigo AS CONSEQUÊNCIAS DA LIBERAÇÃO DOS PESTICIDAS ANTE A APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI N. 6.299/02 PELA CÂMARA DOS DEPUTADOS dos autores Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro e Luciana Aparecida Teixeira objetiva analisar a aprovação do Projeto de Lei (PL) 6.299/02 pela Câmara dos Deputados e contrapor as consequências e riscos da utilização dos pesticidas da forma sustentada pelo relator.

O décimo quarto trabalho com a temática CRÉDITO DE SUSTENTABILIDADE ESCOLAR dos autores Livia Maria Cruz Gonçalves de Souza e Vânia Cristina dos Santos, sendo que, a presente pesquisa possui o objetivo de analisar se a redução da conta de água e energia dessas escolas podem gerar pagamento por serviços ambientais.

No décimo quinto artigo DA IMPORTÂNCIA DA EMISSÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE CRÉDITOS DE DESCARBONIZAÇÃO (CBIOS) dos autores Daniela da Silva Jumpire, Moacir Venâncio da Silva Junior e Geralda Cristina de Freitas Ramalheiro. O objetivo geral desse artigo, foi identificar os entraves tributários para fomentar a emissão e a comercialização de créditos de descarbonização. Observou a necessidade de redução da carga tributária sobre o crédito de descarbonização.

Já, no décimo sexto trabalho denominado DIREITOS HUMANOS NO ANTROPOCENO: REFLEXÕES À LUZ DA ÉTICA ECOLÓGICA do autor Ítalo Cardoso Bezerra de Menezes analisa os Direitos Humanos em seu estado de conhecimento tradicional, para, ao fim, buscar compreender as eventuais contribuições que a ética ecológica pode trazer na problemática levantada.

O décimo sétimo artigo com a temática EQUILÍBRIO ECOLÓGICO E SAÚDE: DEVER DE RESGUARDO EM TEMPOS DE PANDEMIA dos autores Késia Rocha Narciso e Paula Romão Rodrigues, sendo que esta pesquisa objetiva analisar o dever estatal de resguardo em tempos de pandemia ante a interseção entre o equilíbrio ecológico e o direito à saúde.

Por fim, no décimo oitavo artigo com a temática OS PADRÕES DE CONSUMO DIANTE DO ODS 12 DA AGENDA 2030 dos autores José Fernando Vidal De Souza e Heloisa Correa Meneses trata da relação entre consumo consciente e desenvolvimento sustentável, abordando o conceito contido no ODS 12 da Agenda 2030. Investiga o papel do consumidor inserido na sociedade e a defesa do meio ambiente.

Prof. Dra. Cleide Calgaro - Universidade de Caxias do Sul

Prof. Dr. Elcio Nacur Rezende - Escola Superior Dom Helder Câmara

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - Universidade Federal de Santa Maria

Nota técnica: O artigo intitulado “A REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL PORTUÁRIA NO BRASIL E OS SEUS DESAFIOS” foi indicado pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade Católica de Santos (UniSantos), nos termos do item 5.1 do edital do Evento.

Os artigos do Grupo de Trabalho Direito e Sustentabilidade I apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito e Sustentabilidade. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

DA IMPORTÂNCIA DA EMISSÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE CRÉDITOS DE DESCARBONIZAÇÃO (CBIOS)

THE IMPORTANCE OF ISSUANCE AND MARKETIGDEBARBONIZATION CREDITS (CBIOS)

**Daniela da Silva Jumpire
Moacir Venâncio da Silva Junior
Geralda Cristina de Freitas Ramalheiro**

Resumo

A instituição da Política Nacional de Biocombustíveis foi instituída pela Lei Federal nº13.576/2017 e representa um dos mecanismos para cumprir os compromissos de redução de emissão de gases de efeito estufa (GEE) assumidos pelo Brasil no âmbito do Acordo de Paris firmado na 21ª Conferência das Partes (COP21) da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. O objetivo geral desse artigo, foi, através da metodologia exploratória e bibliográfica, identificar os entraves tributários para fomentar a emissão e a comercialização de créditos de descarbonização. Observou a necessidade de redução da carga tributária sobre o crédito de descarbonização.

Palavras-chave: Política nacional, Renovabio, Créditos de descarbonização - cbios, Carga tributária

Abstract/Resumen/Résumé

The institution of the National Biofuels Policy was instituted by Federal Law nº 13.576/2017 and represents one of the mechanisms to fulfill the commitments to reduce greenhouse gas emissions (GHG) assumed by Brazil under the Paris Agreement signed on the 21st Conference of the Parties (COP21) to the United Nations Framework Convention on Climate Change. The general objective of this article was, through the exploratory and bibliographic methodology, to identify the tax obstacles to encourage the issuance and commercialization of decarbonization credits. He noted the need to reduce the tax burden on decarbonization credit.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Nationalpolicy, Renovabio, Decarbonizationcredits - cbios, Taxburden

1 INTRODUÇÃO

Em que pese o tema ora proposto, resta imperioso consignar a instituição da Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio), a qual fora criada pela Lei Federal nº 13.576/2017, onde representa um dos mecanismos para cumprir os compromissos de redução de emissão de gases de efeito estufa (GEE) assumidos pelo Brasil no âmbito do Acordo de Paris firmado na 21ª Conferência das Partes (COP21) da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

É necessário pontuar que o objetivo principal da RenovaBio é tornar a matriz energética brasileira mais limpa, aumentando a participação dos biocombustíveis, como etanol, biodiesel, biogás, biometano e bioquerosene, e, conseqüentemente, reduzindo a utilização de combustíveis fósseis, os quais são associados a diversos problemas ambientais. Nesse diapasão a RenovaBio estabeleceu instrumentos claros para sua efetiva implantação, incluindo, por exemplo, incentivos fiscais, metas de redução de emissões de gases de efeito estufa e instituição dos Créditos de Descarbonização - CBIOS.

A instituição do mercado de CBIOS no Brasil também ensejará outros desdobros tributários para as empresas do setor que negociarem os referidos direitos, notadamente no que tange à natureza jurídica da operação (para fins de definição dos tributos e da carga tributária incidente), e à possibilidade de recuperação de eventuais créditos fiscais pelas sociedades adquirentes. Contudo, referida instituição enfrenta um entrave posto que não houve nenhuma especificação para tal incidência sobre o título ambiental, uma vez que o mesmo entra na regra geral e fica sujeito ao recolhimento de 34% de IRPJ, CSLL de 9,25%, PIS/Cofins quando vendido pelas usinas na Bolsa de Valores, ou seja, 40,1% de tributos.

Assim, pode-se observar um claro contrassenso, haja vista da necessidade de um maior fomento quanto a comercialização desse novo título ambiental (CBIOS), mas ao mesmo tempo traz uma carga tributária acima dos demais se comparado a outros títulos comercializados no mercado. Tem-se ainda, com a real implantação do RenovaBio uma expectativa do MME (Ministério de Minas e Energia) de que 700 milhões de toneladas de emissões equivalentes de CO₂ sejam evitadas no âmbito da RenovaBio, e, por conseguinte, a implementação concreta dos CBIOS tende a ser relevante mecanismo para adoção de medidas efetivas de redução de emissões pela substituição de combustíveis fósseis por biocombustíveis, os quais irão valorizar e promover uma segurança energética garantindo previsibilidade dos investimentos com a redução de emissões no setor de transportes e, por conseguinte, incentivando a inovação tecnológica gerando empregos e renda.

Neste contexto, o objetivo geral desse artigo, através da metodologia exploratória e bibliográfica, consiste em identificar os entraves tributários para fomentar a emissão e a comercialização de créditos de descarbonização, em compatibilidade com as diretrizes 234

constitucionais e de meio ambiente e de desenvolvimento sustentável.

Para proporcionar a materialização do tema proposto, este artigo foi organizado em 7 seções que se complementam. Além desta seção introdutória que apresenta a contextualização do tema, há na sequência uma discussão do que seja desenvolvimento sustentável e a ligação do local com a promoção das políticas globais de alinhamento entre desenvolvimento econômica, social e ambiental.

2 INCENTIVOS GLOBAIS PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Nos últimos 20 anos, as políticas de desenvolvimento local ganharam destaques nas arenas econômicas, sociais e políticas. Muitos governos enfrentam o crescimento, o desenvolvimento e os problemas sociais, por meio de programas de base local (RINALDI, 2016). Pike, Rodríguez-Pose e Tomaney (2017) observam que o desenvolvimento (local e regional) é um desafio global, materializado em diferentes abordagens, teorias e ideologias; executável em diversos tipos de intervenção política; e mediado através de estruturas específicas de governo e governança. Consequentemente, o desenvolvimento local adotou uma multiplicidade de formas em diferentes contextos históricos e geográficos.

Observam-se que os esforços locais de sustentabilidade são bastante variados, desde o planejamento e as iniciativas políticas, para os recursos necessários para a implementação, incluindo financeiros, humanos e apoio aos cidadãos (HAWKINS; KWON; BAE, 2016). Neste sentido, é válido salientar que o conteúdo das políticas de desenvolvimento local é variado, engloba o incentivo à agricultura familiar (KÖKSAL, 2017), ao empreendedorismo, a aglomeração industrial e aos arranjos produtivos (BEEKMANS et al., 2016; JACOMETTI et al., 2016; PIKE; RODRÍGUEZ-POSE; SU; TAO, 2017), à inovação, envolvendo criação e manutenção de universidades, centros de pesquisa e parques tecnológicos (BOSWORTH et al., 2016b; HAWKINS; KWON; BAE, 2016; PIKE; RODRÍGUEZ-POSE; TOMANEY, 2017), a cultura local, incluindo o turismo, a integração ambiental e a participação (HAWKINS; KWON; BAE, 2016); a infraestrutura, principalmente o desenvolvimento de infraestruturas verdes e ecossistêmicas (CALDERÓN-CONTRERAS; QUIROZ-ROSAS, 2017; HAMMER; PIVO, 2017; SU; TAO, 2017); a mobilidade (ISAKSSON; ANTONSON; ERIKSSON, 2017), a redução da vulnerabilidade e ampliação dos direitos sociais tais como educação e saúde (HAMMER; PIVO, 2017; MONIRUL ALAM et al., 2017); o desenvolvimento de força de trabalho e o cultivo de redes (HAMMER; PIVO, 2017); a integração, a articulação e a colaboração intragovernamental e intergovernamental (HAWKINS; HU; FEIOCK, 2016; RINALDI, 2016; SILVA JR., 2016; HAMMER; PIVO, 2017).

Este panorama evidencia que o desenvolvimento local é derivado de uma série de 235

iniciativas e políticas. A fim de garantir equidade no desenvolvimento mundial a ONU estabeleceu objetivos, capazes de alinhar as estratégias locais em torno de um sustentabilidade mundial, tal como evidenciado sequencialmente. Pondera-se que os governos de todo o mundo reconheceram a necessidade de um processo global de adaptação social e política aos limites impostos pela base de recursos naturais. Ameaças à alimentação, água e segurança energética, bem como a saúde e a capacidade das sociedades de mitigar e adaptar-se para a mudança climática, são desafios reconhecidos desde 1972, quando a primeira Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Humano foi realizada em Estocolmo. Desde então, a consecução do desenvolvimento sustentável tem estado na agenda das organizações internacionais e dos governos nacionais (TOSUN; LEININGER, 2017).

Documentos e processos como o Nosso Futuro Comum, o documento final da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (WCED, mais conhecido como a Comissão Brundtland), Agenda 21 do Rio de Janeiro de 1992, os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODMs) e o Plano de Implementação (PoI) de Joanesburgo 2002 foram iniciativas amplas, globais e integrados que incentivaram a comunidade internacional a adotar o desenvolvimento sustentável.

Ressalva-se, contudo, que na melhor das hipóteses, as diretrizes destes documentos foram parcialmente implementados. A falta de integração entre os setores em termos de estratégias, políticas e implementação foi percebida como uma das principais dificuldades destas abordagens para o desenvolvimento sustentável. Percebe-se que compreensão e a compensação insuficientes de trade-offs e sinergias em todos os setores resultaram em políticas incoerentes, impactos adversos de políticas e em resultados e tendências divergentes em todos os objetivos gerais para o desenvolvimento sustentável. Em termos dos ODM, por exemplo, é bem reconhecido que muitos dos alvos relacionados com a proteção ambiental, não foram alcançados e, em alguns casos, foram impactados negativamente por políticas e ações visando alcançar outros objetivos (LE BLANC, 2015).

Mais recentemente, a fim de minimizar as externalidade negativas e propiciar um desenvolvimento mais sustentável e igualitário, em setembro de 2015, líderes mundiais se reuniram em uma Cúpula Especial sobre Desenvolvimento Sustentável na sede das Nações Unidas (ONU) em Nova York para endossar 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODSs). Nota-se que os ODSs sinalizam uma mudança de paradigma para as pessoas e o planeta "(ONU, 2014), oferece um novo caminho para a política e a prática de desenvolvimento, com ênfase na equidade, inclusão, abordagem holística e forte governança ambiental.

A agenda de desenvolvimento sustentável pós-2015, destaca um termo que muitas vezes não foi transmitido em círculos de desenvolvimento nas duas últimas décadas e que 236

se estende muito além de proporcionar às pessoas suas necessidades básicas. Esta agenda se propõem a elevar a dignidade da pessoa humana, tal como evidenciado no título do documento cerne, O Caminho para a Dignidade até 2030 (ONU, 2014). Um outro ponto chave, que indica ruptura seria o caráter participativo e consultivo da formação da agenda, foram obtidas, por exemplo, mais de 4,5 milhões de respostas on-line ao PNUD. Um terceiro fator que levará a ruptura é integração, as metas e objetivos propostos podem ser vistos como uma rede, em que os links entre objetivos existem através de metas que se referem explicitamente a múltiplos objetivos. Um quarto, e último fator, que se destaca é a universalidade que os ODSs perseguem, estabelecendo que todos os países, e não apenas os que estão em "desenvolvimento", deverão visar e informar sobre o progresso em direção a uma ampla gama de metas de desenvolvimento sustentável (SPANGENBERG, 2017; SCHEYVENS; BANKS; HUGHES, 2016; TOSUN; LEININGER, 2017)

Nota-se que com a adoção formal dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU (ODSs) e seu lançamento em 2016, os governos a nível mundial são encarregados de desenvolver caminhos para atingir metas priorizadas a nível nacional que incorporem dimensões sociais, econômicas e ambientais da sustentabilidade, além das abordagens setoriais do passado (WOOD et al., 2018).

De um modo geral, as estratégias nacionais de desenvolvimento devem ser construídas com base em ciência sólida e envolvimento de partes interessadas locais e devem ser sensíveis a interações inerentes entre as metas (WOOD et al., 2018). Há uma série de desafios importantes relacionados com a implementação das estratégias e planos de ação. Os principais desafios incluem: coordenar respostas locais, nacionais e globais que sejam capazes de evitar as consequências negativas das respostas isolados; acessar informações e recursos para entender e responder aos objetivos; e monitorar e avaliar o progresso em todas as escalas de todos os setores (FLEMING et al., 2017). E alinhado com esta observação que este projeto foi elaborado, tal como evidenciado na seção seguinte. Neste contexto créditos de carbonização podem se materializar em políticas pública promotoras da sustentabilidade. Na sequencia evidencia-se o detalha

3 DOS CRÉDITOS DE DESCARBONIZAÇÃO (CBIOs) E SUA COMERCIALIZAÇÃO

Antes de adentrar ao mérito da tema ora proposto, se faz necessário esclarecer acerca dos créditos de descarbonização (CBIOs), bem como as hipóteses de sua comercialização. Como bem foi definido no evento Datagro Conferences (unidade de eventos da consultoria Datagro), cada crédito de CBIOs corresponde ao abatimento de uma tonelada de carbono que é retirado do ar atmosférico, ou seja, é um dos componentes fundamentais do Programa, haja vista que além de diminuir a emissão de gás carbônico no

ar atmosférico, vai auxiliar na redução do preço do combustível para o consumidor (UDOP, 2020).

A finalidade de encorajar a comercialização do CBIOS é de os produtores de biocombustíveis ampliarem sua produção e atrair novos investidores para o mercado financeiro pelo programa Renovabio, induzindo uma maior participação dos biocombustíveis na matriz e contribuindo para a redução de emissões de GEE. Em outras palavras, o CBIOS na prática constitui elemento de precificação da redução de carbono e visando garantir a sua credibilidade, haverá a escrituração do crédito por instituições financeiras e estes, serão negociados em Bolsa de Valores¹.

No mesmo sentido, a RANP n.º 802/2019 estabelece que os distribuidores terão a obrigação de adquirir CBIOS para cumprirem suas metas², os quais serão emitidos pelos

¹ Lei n.º 13.576/2017 [...] CAPÍTULO II. DAS DEFINIÇÕES

Art. 5º Ficam estabelecidas as seguintes definições:

- I - Certificação de Biocombustíveis: conjunto de procedimentos e critérios em um processo, no qual a firma inspetora avalia a conformidade da mensuração de aspectos relativos à produção ou à importação de biocombustíveis, em função da eficiência energética e das emissões de gases do efeito estufa, com base em avaliação do ciclo de vida;
- II - Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis: documento emitido exclusivamente por firma inspetora como resultado do processo de Certificação de Biocombustíveis;
- III - ciclo de vida: estágios consecutivos e encadeados de um sistema de produto, desde a matéria-prima ou de sua geração a partir de recursos naturais até a disposição final, conforme definido em regulamento;
- IV - credenciamento: procedimento pelo qual se avalia, qualifica, credencia e registra a habilitação de uma firma inspetora para realizar a certificação e emitir o Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis;
- V - Crédito de Descarbonização (CBIO): instrumento registrado sob a forma escritural, para fins de comprovação da meta individual do distribuidor de combustíveis de que trata o art. 7º desta Lei;
- V distribuidor de combustíveis: agente econômico autorizado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) a exercer a atividade de distribuição de combustíveis, nos termos do regulamento próprio da ANP;
- VI - emissor primário: produtor ou importador de biocombustível, autorizado pela ANP, habilitado a solicitar a emissão de Crédito de Descarbonização em quantidade proporcional ao volume de biocombustível produzido ou importado e comercializado, relativamente à Nota de Eficiência Energético-Ambiental constante do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis, nos termos definidos em regulamento;
- VII - escriturador: banco ou instituição financeira contratada pelo produtor ou pelo importador de biocombustível responsável pela emissão de Créditos de Descarbonização escriturais em nome do emissor primário;
- VIII - firma inspetora: organismo credenciado para realizar a Certificação de Biocombustíveis e emitir o Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis e a Nota de Eficiência Energético-Ambiental;
- IX - importador de biocombustível: agente econômico autorizado pela ANP a exercer a atividade de importação de biocombustível, nos termos do regulamento;
- X - intensidade de carbono: relação da emissão de gases causadores do efeito estufa, com base em avaliação do ciclo de vida, computada no processo produtivo do combustível, por unidade de energia;
- XI - meta de descarbonização: meta fixada para assegurar menor intensidade de carbono na matriz nacional de combustíveis;
- XII - Nota de Eficiência Energético-Ambiental: valor atribuído no Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis, individualmente, por emissor primário, que representa a diferença entre a intensidade de carbono de seu combustível fóssil substituto e sua intensidade de carbono estabelecida no processo de certificação;
- XIII - produtor de biocombustível: agente econômico, nos termos do art. 68-A da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, autorizado pela ANP a exercer a atividade de produção de biocombustível, conforme o regulamento próprio da ANP; e
- XIV - sistema de produto: coleção de processos unitários, com fluxos elementares e de produtos, que realizam uma ou mais funções definidas e que modelam o ciclo de vida de um produto.

² RANP n.º 802/2019 - Art. 2º Para os fins desta Resolução, aplicam-se as seguintes definições: I - Crédito de Descarbonização (CBIO): instrumento registrado sob a forma escritural, para fins de comprovação da meta individual do distribuidor de combustíveis de que trata o art. 7º da Lei nº 13.576, de 2017.

produtores/importadores de biocombustíveis, devidamente certificados, em quantidade proporcional aos respectivos volumes comercializados desses produtos e de acordo com a Nota de Eficiência Energético-Ambiental (NEEA) de cada planta certificada. Nesse diapasão o intuito é que qualquer investidor, seja ele nacional ou mesmo internacional, poderá (se assim quiser) adquirir o CBIO.

Quanto ao processo de emissão do Crédito de Descarbonização, este inicia-se na Plataforma CBIO, desenvolvida pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), que formata o lastro do CBIO (chamado de PRÉ-CBIO) a partir das notas fiscais emitidas pelo emissor primário (produtor ou importador de biocombustível) certificado, observando as regras da Resolução ANP n.º 802/2019³.

Na sequência, a emissão do CBIO é realizada por uma instituição financeira (a qual denomina-se escriturador), mediante a solicitação do emissor primário. O escriturador então, inclui a oferta da venda do CBIO na plataforma de negociação da B3 (plataforma que negocia produtos de captação bancária e compromissadas, além de possibilitar a realização de leilões). Na referida plataforma (B3 – Brasil, Bolsa e Balcão)) os investidores poderão fazer a aquisição do ativo e em contrapartida, para os distribuidores a aquisição do CBIO é compulsória, devidamente definida pelas metas de descarbonização anuais.

Assim, pode-se destacar que os CBIOs são títulos que poderão ser emitidos pelo produtor ou importador de biocombustível, em decorrência da utilização de biocombustíveis e do cálculo de redução da quantidade de gases de efeito em comparação com as emissões que ocorreriam em caso de utilização de combustível fóssil. É de se consignar que para a realização desse comparativo, será necessária a atribuição de uma nota relativa à eficiência do biocombustível, que será definida por uma entidade certificadora. Nesse sentido, a fixação das metas compulsórias de redução dos gases está vinculada ao Decreto nº 9.888/2019 que está atualmente em vigor, senão veja:

Art. 9º A ANP estabelecerá os critérios, os procedimentos e as responsabilidades para regulação e fiscalização a Certificação de Biocombustíveis e do lastro do Crédito de Descarbonização, que abrangerão, dentre outros:

I - credenciamento, suspensão e cancelamento do registro de firma inspetora; II - concessão, renovação, suspensão e cancelamento do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis;

III - emissão da Nota de Eficiência Energético-Ambiental; e

IV - definição, registro e controle das operações de venda de biocombustíveis que possam servir de lastro à emissão primária dos Créditos de Descarbonização.

§ 1º O lastro de que trata o inciso IV do **caput** refere-se ao conjunto de informações necessárias à garantia da fiel emissão dos Créditos de Descarbonização relativo aos volumes comercializados de biocombustíveis produzidos ou importados e notas fiscais correspondentes e aos Certificados da Produção Eficiente de Biocombustíveis concedidos, renovados, suspensos, cancelados ou expirados, com dados do produtor ou do importador de biocombustíveis, da Nota de Eficiência Energético-Ambiental, da validade do

³ Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis. Resolução ANP n.º 802/2019. Estabelece os procedimentos para geração de lastro necessário para emissão primária de Créditos de Descarbonização, de que trata o art. 14 da Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, e altera a Resolução ANP nº 758, de 23 de novembro de 2018

certificado, dentre outros[...].

Corroborando com o exposto, foi editada a Portaria MME nº 419/2019, contendo a regulamentação geral dos CBIOS que inclui, desde a criação do crédito, sua manutenção em contas individuais, registro junto à entidade registradora autorizada pelo Banco Central ou pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), e, também, a aposentadoria do crédito (situação que CBIO sai de circulação), possibilitando assim, que os distribuidores comprovem o atendimento às suas metas individuais em quantidade equivalente.

Visando assegurar a efetividade do mecanismo de comprovação das metas de redução de emissões de gases, já que o título pode ser comercializado simultaneamente e por diferentes compradores a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) criou a Resolução ANP nº 802/2019, que estabelece os procedimentos para geração do lastro necessário à emissão dos CBIOS. Segundo a referida Resolução, o produtor ou importador do biocombustível denominado de emissor primário, deverá solicitar a escrituração do CBIO entre 15 (quinze) e 60 (sessenta) dias da data da emissão da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) que comprove a venda do biocombustível. Contudo, ainda existem algumas situações que não gerarão lastro para emissão de CBIOS, sendo elas:

Art. 7º Não serão consideradas, para fins de geração de lastro para emissão de CBIOS:

- as operações cujo CFOP indicar comercialização de biocombustível para industrialização ou exportação;
- a comercialização, por unidade produtora de biocombustível adquirido ou recebido de terceiros, após reprocessamento, independente da destinação dada ao produto; ou
- a comercialização, por unidade produtora, de biocombustível adquirido ou recebido de terceiros, independente da destinação dada ao produto;
- as operações de venda de biocombustível realizadas entre produtores de biocombustível ou entre produtor de biocombustível e empresa comercializadora de etanol que tenham sua destinação final alterada para o mercado não combustível.

Parágrafo único. A emissão de CBIOS lastreada em operações relacionadas neste artigo sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999.

Referidas hipóteses visam evitar a geração cumulativa de lastro para emissão de CBIOS relacionados a um mesmo biocombustível (como no caso de sucessivas vendas e revendas por produtoras), ou situações em que a redução do CO₂ não aconteça no país (exportação do biocombustível, a título de exemplo). Cabe ressaltar, que devido a pandemia de COVID-19, o Ministério de Minas e Energia (MME) avaliou, na condição de coordenador do Comitê da Política Nacional de Biocombustíveis (Comitê RenovaBio), que seria prudente promover uma rediscussão das metas de descarbonização estabelecidas, especialmente para o ano em curso, em face da excepcionalidade vivida (MME, 2020). Sobretudo, mesmo que haja a rediscussão das metas de descarbonização, tal situação não impede que os distribuidores de combustíveis comecem a adquirir os CBIOS para 240

comprovação das suas metas individuais ajustadas.

Neste contexto, cita-se, como exemplo, as usinas do setor sucroenergético da região Noroeste Paulista que estão certificadas a emitir e vender créditos de descarbonização (Cbios) no mercado financeiro pelo programa Renovabio, como é o caso da Usina Santa Isabel (Mendonça/SP), Usina da Tereos (Tanabi/SP) e Usina São José da Estiva (Novo Horizonte/SP) (DIARIODAREGIAO, 2020).

4 DOS EFEITOS FISCAIS DECORRENTES DA EMISSÃO DOS CBIOs E A SUA NATUREZA JURÍDICA

Necessário ainda pontuar os efeitos fiscais decorrentes da emissão de referido certificado (CBIOs), a partir de sua negociação. Primeiramente o ponto a se esclarecer é o fato da legislação não disciplinar os reflexos tributários de referida política dos biocombustíveis, o que reflete uma enorme insegurança jurídica. Esta lacuna acarreta a interpretação e o reconhecimento da natureza jurídica deste certificado para posteriormente imputar as leis fiscais para sua tributação.

Sabe-se que o legislador, ao analisar os princípios, fundamentos e finalidade do RenovaBio, pretendia fomentar os biocombustíveis, bem como concretizar o direito fundamental (preservação do meio ambiente para as futuras gerações) e por conseguinte, viabilizar economicamente um setor estratégico nacional, tendo menos empenho financeiro estatal e maior participação da iniciativa privada. Todavia, no que tange a tributação, esta não poderá ficar como elemento secundário dentro da Política maior criada pelo Governo, uma vez que um dos maiores atrativos para a iniciativa privada é a redução da incidência de tributos sobre o título ambiental (CBIOs).

Outro questionamento está relacionado ao reconhecimento da natureza jurídica deste certificado e sua tributação. Ao se analisar os princípios, fundamentos e finalidade do RenovaBio, a ideia principal é a de fomentar os biocombustíveis, diante de imposições ambientais visando a concretização de direito fundamental do mais alto relevo, como ainda viabilizar economicamente um setor estratégico nacional. Pode-se assim dizer que não deve referida política e, principalmente, os instrumentos criados para viabilizar finalidades maiores como o meio ambiente e o fomento da atividade dos biocombustíveis, sofrerem restrições ou mesmo termos elevados custos por meio de tributação.

Ao Poder Público, em verdade, caberá, por meio de regulamentação legislativa ou infralegal, partindo da extrafiscalidade, promover as finalidades do RenovaBio sem a pretensão de tributação. O que preocupa quanto a CBIO e os reflexos fiscais é evidente. Logo, que natureza dar-se-á ao CBIO, tendo em vista o legislador estabelecer como um instrumento escritural a ser negociado em mercados organizados, inclusive leilões? Porém, quando se consumir uma negociação em mercados organizados, como se reconhecer este

ingresso financeiro do ponto de vista tributário? Em geral, algumas hipóteses poderiam ser apontadas: commodity ambiental, bem incorpóreo ou intangível derivativo, um título ou valor mobiliário ou mesmo uma subvenção.

Pode-se entender que trata-se de uma *commodity* ambiental? Tecnicamente e em tese, não seria por não ser uma mercadoria, ao contrário, por expressa disposição legal são créditos. Poder-se-ia então entender como um bem incorpóreo ou intangível? O CBIO, em verdade, não pode ser considerado uma coisa, sendo um bem incorpóreo ou intangível. Pode-se assim dizer que como um bem intangível, tem-se uma cessão de direitos e daí qual a tributação: um ganho de capital ou pode-se sustentar ser uma mera receita operacional, dada a sua causa ter vinculação com a produção do biocombustível?

Indo além. Aludido documento pode ser um derivativo ou título/valor mobiliário? O primeiro passo diz respeito ao fato de que o CBIO necessitaria estar identificado em uma das hipóteses do art. 2º, da Lei n. 6.385/76? Este certificado em si não encontra exata identidade na legislação, ou ainda como derivativo.

E ainda, resta a possibilidade de ser uma subvenção estatal, uma vez que, em razão de tais certificações, objetiva-se por meio do Estado fomentar determinada atividade econômica, cuja transferência de recursos se dá pela iniciativa privada a partir da negociação de tais títulos ou mesmo direito; seria ainda um ressarcimento ou indenização.

Em verdade, pode-se dizer, diante de todos os apontamentos, apenas reporta uma clara incerteza jurídica merecendo uma plena e adequada regulamentação e diante dessa efetiva regulação, tem-se como principal objetivo o fomento de uma política energética de biocombustíveis e não a arrecadação, a qual pode até mesmo poderá inviabilizar ou reduzir os efeitos objetivados pelo legislador no tocante a matéria ora em discussão. Ainda nota-se que a instituição do mercado de CBIOs no Brasil também ensejará outros desdobramentos tributários para as empresas do setor que negociarem os referidos direitos, já que ausente a natureza jurídica específica da operação (para fins de definição dos tributos e da carga tributária incidente), o que poderá gerar à possibilidade de recuperação de eventuais créditos fiscais pelas sociedades adquirentes.

Neste contexto a adequada regulação acerca da matéria, deveria levar em consideração o objetivo de fomentar a política energética de biocombustíveis e não a arrecadação (seja pela União, Estados e Municípios) já que a redução da elevada carga tributária brasileira para esse tipo de transação são medidas importantes para conferir maior segurança jurídica e que contribuirão para fomentar investimentos na área de biocombustíveis, com vistas a atender plenamente os objetivos da RenovaBio.

Destaca-se que outros atos serão necessários para a consolidação do RenovaBio, como a edição da Resolução ANP que versa sobre as metas individuais dos distribuidores, bem como a definição dos demais atos necessários para o adequado funcionamento do 242

mercado de créditos de carbono (MME, 2020).

5 DA NECESSIDADE DE REDUÇÃO NA INCIDÊNCIA DE TRIBUTOS SOBRE CBIOs

O tema da tributação é considerado de grande relevância para o agronegócio brasileiro, posto que existe a necessidade de redução da carga tributária sobre o crédito de descarbonização (Cbio). Desde que o artigo 60 da Medida Provisória nº 897/2019 (MP do Agro), posteriormente convertido na Lei n.º 13.986/2020, foi vetado pelo presidente Jair Bolsonaro em abril deste ano corrente, o título ambiental permaneceu sem especificação para incidência de tributos. Pois bem, o referido artigo 60, propunha uma tributação de 15% sobre o CBIO e com o veto, o título ambiental entra na regra geral e fica sujeito ao recolhimento de 34% de IRPJ, mais 9,25% de CSLL e PIS/Cofins quando vendido pelas usinas na Bolsa de Valores, ou seja, chega ao percentual de 40,1% de tributos.

Ainda foram vetados dispositivos do artigo 55 da mencionada MP, que excluíam parcelas da produção da base de cálculo da contribuição devida pelo empregador rural pessoa física (no caso de sociedades cooperativas), a parcela de produção que não seja objeto de repasse ao cooperado por meio de fixação de preço. Também, houve veto do artigo 59 da MP 897/2019, relacionado a autorização para rebates de dívidas e repactuações de operações de crédito rural, com bancos oficiais e recursos de fundos constitucionais, nas áreas de abrangência da Sudene e Sudam.

Além disso, foi vetado o artigo 56 que fixava os limites para alíquotas dos emolumentos devidos pela constituição de direitos reais de garantia mobiliária ou imobiliária destinados ao crédito rural e com relação a este tema, o Governo entende ser matéria de competência dos Estados e do Distrito Federal, não cabendo à União legislar.

Pode-se notar que os vetos envolvem interesses de mutuários do crédito rural, tais como redução ou repactuação de dívidas, redução de base de cálculo para tributação que implicavam renúncia de receitas para beneficiar os contribuintes pessoas físicas, cooperativas e produtores/importadores de biocombustíveis. Notadamente, a situação deve ser avaliada, bem como comparada à luz da recente decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6357⁴, a qual afastou a exigência da LRF e da LDO em relação à criação e expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento dos efeitos da Covid-19, senão veja:

NÚMERO ÚNICO: 0088968-19.2020.1.00.0000 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Origem: DF - DISTRITO FEDERAL
Relator: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
Redator do acórdão:

⁴HELDER REBOUÇAS é consultor do Senado Federal, advogado e Doutor em Direito pela Universidade de Brasília (UnB).

Relator do último incidente: MIN. ALEXANDRE DE MORAES (ADI-MC- Ref). "(...) Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR na presente ação direta de inconstitucionalidade, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, aos artigos 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 114, caput, in fine e § 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2020, para, durante a emergência em Saúde Pública de importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente de COVID-19, afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19. Ressalto que, a presente MEDIDA CAUTELAR se aplica a todos os entes federativos que, nos termos constitucionais e legais, tenham decretado estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19. Intime-se com urgência.

Analisando o acima exposto, talvez essa fosse a medida necessária para relativizar os efeitos decorrentes da pandemia do COVID-19, uma vez que pelo durante o enfrentamento do estado de calamidade pública, o programa RenovaBio poderia usufruir das hipóteses de benefícios que resultam em renúncia de receitas e acabam por diminuir a incidência tributária dos percentuais do CBIOs.

De acordo com o MME, por meio de sua Secretaria de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, o RenovaBio como destacado, é uma política de Estado que reconhece o papel estratégico de todos os biocombustíveis (etanol, biodiesel, biometano, bioquerosene, segunda geração, entre outros) na matriz energética brasileira no que se refere à sua contribuição para a segurança energética, a previsibilidade do mercado e a mitigação de emissões dos gases causadores do efeito estufa no setor de combustíveis. Com isso, os biocombustíveis viabilizam uma oferta de energia cada vez mais sustentável, competitiva e segura.

Vale lembrar que o RenovaBio não é criação de impostos, subsídios, crédito presumido ou mandatos volumétricos de adição de biocombustíveis a combustíveis e não altera os mandatos atuais de etanol anidro na gasolina e de biodiesel no diesel. Dentro desse contexto o RenovaBio é composto por três eixos estratégicos, divididos em Metas de Descarbonização, de Certificação da Produção de Biocombustíveis e o Crédito de Descarbonização (CBIO). No primeiro eixo, anualmente o Governo estabelece metas nacionais para dez anos, as quais são desdobradas para os distribuidores de combustíveis, que são a parte obrigada da política.

Por sua vez no segundo os produtores voluntariamente certificam sua produção e recebem, como resultado, notas de eficiência energético-ambiental. Essas notas são multiplicadas pelo volume de biocombustível comercializado, o que resulta na quantidade de CBIOs que determinado produtor poderá emitir e vender no mercado, o que é o terceiro eixo.

Como o apresentado, 1 (um) CBIO equivale a 1 (uma) tonelada de emissões 244

evitadas, que equivale a 7 árvores em termos de captura de carbono. Vale repisar que até o ano de 2029, serão compensadas emissões de gases causadores de efeito estufa que representam a plantação de 5 bilhões de árvores, o que equivale a todas as árvores existentes na Dinamarca, Irlanda, Bélgica, Países Baixos e Reino Unido juntas. Necessário ainda salientar que as metas (eixo 1) como acima descritas foram regulamentadas pelo Decreto nº 9.888/2019 e a certificação (eixo 2), pela Resolução ANP nº 758/2018.

No mês de novembro de 2019, o Ministério de Minas e Energia por meio da Portaria MME nº 419/2019, regulamentou as transações com o CBIO. E, em dezembro do mesmo ano, a ANP por meio da Resolução nº 802/2019, estabeleceu os procedimentos para geração de lastro necessário para emissão primária do CBIO.

Assim, essa foi a última ação regulatória antes da plena operação do RenovaBio em 24 de dezembro de 2019, quando efetivamente o Brasil passou a oferecer uma solução para a economia de baixo carbono que as grandes empresas no mundo estão procurando: em verdade, o CBIO, ativo ambiental dá suporte ao maior programa de descarbonização do planeta. Nesse sentido, tem-se que o objetivo central do RenovaBio é fornecer uma importante contribuição para o cumprimento dos Compromissos Nacionalmente Determinados pelo Brasil no âmbito do Acordo de Paris, promovendo a adequada expansão dos biocombustíveis na matriz energética, com ênfase na regularidade do abastecimento de combustíveis bem como assegurando previsibilidade para o mercado de combustíveis, induzindo ganhos de eficiência energética e de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa na produção, comercialização e uso de biocombustíveis. Dentro desse contexto, o artigo 1º da Lei 13.576/2017, é expresso ao apresentar os objetivos reais e concretos, corroborando para com a assertiva supra. Veja:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio), parte integrante da política energética nacional de que trata o art. 1º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, com os seguintes objetivos:

- contribuir para o atendimento aos compromissos do País no âmbito do Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima;
- contribuir com a adequada relação de eficiência energética e de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa na produção, na comercialização e no uso de biocombustíveis, inclusive com mecanismos de avaliação de ciclo de vida;
- promover a adequada expansão da produção e do uso de biocombustíveis na matriz energética nacional, com ênfase na regularidade do abastecimento de combustíveis; e
- contribuir com previsibilidade para a participação competitiva dos diversos biocombustíveis no mercado nacional de combustíveis.

6 DA ESPERA DA APROVAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA QUE TRATA DO REGIME DE TRIBUTAÇÃO DO RENOVABIO

Como bem demonstrado no presente trabalho, tem-se que o maior entrave acerca de uma melhor aplicação de CBios reporta-se efetivamente a questão tributária. Em recente matéria, veiculada na página da agência “epbr”, destacou-se que a medida provisória (MP) que trata do regime de tributação do RenovaBio gera uma considerável expectativa no mercado pela definição sobre qual será a carga tributária de produtores, distribuidoras e investidores do mercado de CBIOs (EPBR, 2020).

Helena Torres, professor titular de direito da USP e advogado tributarista, destacou que “A falta de segurança jurídica para a questão tributária, eu não tenho a menor dúvida, é hoje o principal entrave para o crescimento desse mercado no Brasil”, afirma que auxiliou na elaboração da minuta da MP.

É de se destacar que a proposta prevê alíquota de 5% em 2021, subindo para 15% em 2023, quando chega ao valor proposto no Congresso Nacional na aprovação da Lei do Agro. Por sua vez, o Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro vetou a medida, por recomendação da Receita Federal. “Existe uma questão política em um momento de crise orçamentária em que o país necessita de arrecadação. Tem que se colocar na balança se o RenovaBio é importante para o Brasil (...) Se o CBIO ficar na regra geral, é uma operação bem onerosa para algo que merece mais incentivo” (EPBR. 2020)

Incertezas sobre a tributação elevam ainda mais a insegurança das distribuidoras de combustíveis, que são obrigadas a comprar os créditos. “De que forma a tributação pode afetar o preço do CBIO? É interesse de todo mundo que o CBIO seja o mais barato possível. Se tiver um regime tributário que onere o valor do CBIO, faça com que ele seja muito caro, retira liquidez do mercado, dificulta o cumprimento das metas. Tem que tributar de forma a não encarecer o papel” (EPBR. 2020)

Nesse sentido, a proposta de MP prevê estímulos para os primeiros anos do programa – alíquotas de 5% em 2021, 10% em 2022 e 15% em 2023. E aplicação sobre todas as operações com CBIOs no mercado de balcão da B3, não apenas para as chamadas compras obrigadas, feitas pelas distribuidoras para cumprir as metas do RenovaBio. Além disso será preciso discutir o IOF, a ser definido por decreto, após a definição do marco legal para a tributação de CBIOs.

Destaca-se ainda que a MP também incorpora os custos do programa, de duas formas. O produtor poderá deduzir as despesas com a emissão de créditos (certificação e escrituração) e as distribuidoras, nas compras obrigadas, poderão descontar também o valor do CBIO. Helena Torres, explica que “Toda vez que um distribuidor de combustível comprar [o CBIO] para aposentação [para cumprimento das metas], ele tem direito a compensar isso como sendo despesa da sua atividade. É uma despesa necessária, usual, 246

regular, atende a todos os requisitos de despesas passíveis de compensação”.

É certo que o modelo tributário foi idealizado a partir da definição sobre o que são os créditos de descarbonização. Tal proposta é equivaler o CBIO a um meio de pagamento, com o valor determinado pelo mercado no momento da comercialização. “A ideia é conceber o CBIO como meio de pagamento fungível, na medida em que a emissão tem lastro e os valores são vinculados à nota de eficiência energético- ambiental (...) [isso] tem um valor que será reconhecido não apenas aqui no Brasil. Será reconhecido internacionalmente”, afirma Heleno Torres.

Inclusive, a minuta prevê aplicação das regras para investidores residentes ou não no Brasil, desfazendo barreiras que desestimulem a compra de CBIOs do exterior. “Pode ser usado de forma equivalente a uma moeda, uma criptomoeda, por exemplo”, diz Torres. E toma como base o valor do CBIO no momento da comercialização, para evitar questionamentos sobre a incidência da alíquota e confusões contábeis, que poderiam ter repercussões tributárias. “Esses certificados não ganham valor na produção (...) Esse valor é alcançado na primeira venda realizada em balcão de bolsa de valores. Esse é um ponto importante (...) quem irá definir o valor é o próprio mercado”, afirma.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observa-se a plena existência de um movimento global, especialmente nos países ricos, pela imposição de políticas que acelerem a transição energética, seja pelo estímulo ao desenvolvimento de mercado de carbonos, remunerando setores capazes de descarbonizar a economia. Importante ressaltar que dentre de tais imposições se apresentam pela punição dos poluidores, com imposição de taxas sobre emissões, o que o atual governo diz querer evitar.

Por sua vez, no Brasil, por meio do Ministério da Economia, tem dado sinais divergentes sobre o tema. Se defende publicamente o desenvolvimento de um mercado de carbono no Brasil, entretanto, em total contrassenso, aplica-se uma carga tributária excessiva sobre o título (crédito) em questão, sendo necessária uma reanálise e por conseguinte uma clara redução da carga tributária.

Vale repisar que o regime de metas do RenovaBio parte da transferência de recursos de quem vende combustíveis poluentes para quem produz biocombustíveis renováveis, obrigando as distribuidoras anualmente a comprar uma quantidade pré- definida de CBIOs. Isso é o que a lei garante. Em defesa do RenovaBio, vale refrisar, existe um cenário otimista que pode representar a redução de custos para o consumidor brasileiro de combustíveis.

Claramente, indica-se que os créditos de descarbonização forem atrativos para investidores institucionais dentro e fora do Brasil, o programa pode se tornar um sistema de 247

injeção de dinheiro na produção de etanol, biodiesel e biogás nacionais, sem onerar o consumidor na ponta, já que esses recursos adicionais – além das obrigações legais – não vão sair do caixa das distribuidoras. Em verdade, um estímulo que passa pela carga tributária. Do ponto de vista da arrecadação, é defendido que, além da insegurança jurídica desestimular novos negócios com CBIOs, uma carga tributária demasiadamente elevada tende a restringir o volume das operações ao limite das metas das distribuidoras, representando um retorno menor para a sociedade no longo prazo.

Entretanto, indaga-se: qual deveria ser o melhor modelo tributário? É claro que deixando como está, há uma carga tributária incompatível inclusive com o que é cobrado em operações do mercado de capitais – CBIO ficaria sujeito a incidência de imposto de renda e CSLL, além de PIS e Cofins. Oportuno ainda buscar-se junto ao Ministério da Economia um entendimento necessário para criar os meios de fomento a este mercado nascente de “ativos financeiros verdes” dos CBIO, com afastamento do regime geral tributário, como parte de uma política de uma indução positiva para que o Acordo de Paris ganhe efetividade no Brasil.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BEEKMANS, J.; PLOEGMAKERS, H.; MARTENS, K.; VAN DER KRABBEN, E. Countering decline of industrial sites: Do local economic development policies target the neediest places? *Urban Studies*, v. 53, n. 14, p. 3027–3047, 1 nov. 2016. Disponível em: <<http://journals.sagepub.com/doi/pdf/10.1177/0042098015603289>>. Acesso em: 8 mar. 2017.

BOSWORTH, G.; ANNIBAL, I.; CARROLL, T.; PRICE, L.; SELICK, J.; SHEPHERD, J. Empowering Local Action through Neo-Endogenous Development; The Case of LEADER in England. *Sociologia Ruralis*, v. 56, n. 3, p. 427–449, jul. 2016a. Disponível em: <<http://doi.wiley.com/10.1111/soru.12089>>. Acesso em: 8 mar. 2017.

BOSWORTH, G.; ANNIBAL, I.; CARROLL, T.; PRICE, L.; SELICK, J.; SHEPHERD, J. Empowering Local Action through Neo-Endogenous Development; The Case of LEADER in England. *Sociologia Ruralis*, v. 56, n. 3, p. 427–449, jul. 2016a. Disponível em: <<http://doi.wiley.com/10.1111/soru.12089>>. Acesso em: 8 mar. 2017.

BRASIL. **Decreto nº 9.888/2019**. Dispõe sobre a definição das metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para a comercialização de combustíveis de que trata a Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, e institui o Comitê da Política Nacional de Biocombustíveis - Comitê RenovaBio. Brasília, 2019.

BRASIL. Lei 13.576 de 2017. **Dispõe sobre a Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio) e dá outras providências**. Brasília, 2017.

CALCINI, Fábio Pallaretti. Os aspectos tributários da política energética RenovaBio. *CONJUR*, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jan-03/direito-agronegocio-renovabio-aspectos-tributarios>. Acesso em: 07 de agosto de 2020.

CALDERÓN-CONTRERAS, R.; QUIROZ-ROSAS, L. E. Analysing scale, quality and diversity of green infrastructure and the provision of Urban Ecosystem Services: A case

from Mexico City. **Ecosystem Services**, v. 23, p. 127–137, fev. 2017. Disponível em: <<http://linkinghub.elsevier.com/retrieve/pii/S2212041616305381>>. Acesso em: 6 mar.2017.

DIARIODAREGIAO. **Usinas da região vendem títulos verdes no mercado financeiro**. [S.l], 2020. Disponível em: <https://www.diariodaregiao.com.br/economia/2020/08/1201704-usinas-da-regiao-vendem-titulos-verdes--no-mercado-financieiro.html>. Acesso em: 26 set. 2020.

EPBR. **Insegurança com tributação e entrave para mercado de Cbios**. [S.l], 2020. Disponível em: <https://epbr.com.br/inseguranca-com-tributacao-e-entrave-para-mercado-de-cbios/>. Acesso em: 26 set. 2020.

HAMMER, J.; PIVO, G. The Triple Bottom Line and Sustainable Economic Development Theory and Practice. **Economic Development Quarterly**, v. 31, n. 1, p.25–36, fev. 2017. Disponível em:<<http://journals.sagepub.com/doi/10.1177/0891242416674808>>. Acesso em: 6 mar.2017.

HAWKINS, C. V.; HU, Q.; FEIOCK, R. C. Self-organizing governance of local economic development: informal policy networks and regional institutions. **Journal of Urban Affairs**, v. 38, n. 5, p. 643–660, dez. 2016. Disponível em: <<http://doi.wiley.com/10.1111/juaf.12280>>. Acesso em: 23 fev. 2017.

HAWKINS, C. V.; HU, Q.; FEIOCK, R. C. Self-organizing governance of local economic development: informal policy networks and regional institutions. **Journal of Urban Affairs**, v. 38, n. 5, p. 643–660, dez. 2016. Disponível em: <<http://doi.wiley.com/10.1111/juaf.12280>>. Acesso em: 23 fev. 2017.

HAWKINS, C. V.; KWON, S.-W.; BAE, J. Balance Between Local Economic Development and Environmental Sustainability: A Multi-level Governance Perspective. **International Journal of Public Administration**, v. 39, n. 11, p. 803–811, 18 set. 2016. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/01900692.2015.1035787>>. Acesso em: 8 mar. 2017.

ISAKSSON, K.; ANTONSON, H.; ERIKSSON, L. Layering and parallel policy making – Complementary concepts for understanding implementation challenges related to sustainable mobility. **Transport Policy**, v. 53, p. 50–57, 1 jan. 2017. Disponível em: <<http://linkinghub.elsevier.com/retrieve/pii/S0967070X1630186X>>. Acesso em: 22 fev. 2017.

JACOMETTI, M.; CASTRO, M. de; GONÇALVES, S. A.; COSTA, M. C. Análise de efetividade das políticas públicas de Arranjo Produtivo Local para o desenvolvimento local a partir da teoria institucional. **Revista de Administração Pública**, v. 50, n. 3, p.425–454, jun. 2016. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-76122016000300425&lng=pt&nrm=iso&tlng=en>. Acesso em: 8 mar. 2017.

KESER, Ivana. Andy Pike, Andres Rodriguez-Pose and John Tomaney: Local and Regional Development. **Croatian international relations review**, v. 17, n. 62/63, p. 78-80, 2011.

KÖKSAL, Y. Local demands and state policies: general councils (Meclis-i Umumi) in the Edirne and Ankara provinces (1867–1872). **Middle Eastern Studies**, v. 53, n. 3, p. 470–485, 4 maio 2017. Disponível em: <<https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/00263206.2016.1265512>>. Acesso em: 22 fev. 2017.

MME. Ministério de Minas e Energia. **Metas de descarbonização**. Brasília, 2020. Disponível em: http://www.mme.gov.br/todas-as-noticias/-/asset_publisher/pdAS9IcdBICN/content/nota-do-ministerio-de-minas-e-energia-sobre-as-metas-de-descarbonizacao-do-renovabio#:~:text=Assim%2C%20o%20Minist%C3%A9rio%20de%20Minas,em%20face%20da%20exc%20epcionalidade%20viviada. Acesso em: 26 set. 2020.

RINALDI, F. M. From local development policies to strategic planning—Assessing continuity in institutional coalitions. **Evaluation and Program Planning**, v. 56, p. 76–87, jun. 2016. Disponível em: <<http://linkinghub.elsevier.com/retrieve/pii/S0149718915300793>>. Acesso em: 8 mar. 2017.

SILVA JR., J. A. da. Políticas de desenvolvimento territorial no Brasil: o caso do Vale do Ribeira (SP). **Revista de Administração Pública**, v. 50, n. 3, p. 513–527, jun. 2016. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-76122016000300513&lng=pt&nrm=iso&tlng=en>. Acesso em: 8 mar. 2017.

TORRES, Heleno Taveira. Professor Titular de Direito Financeiro da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Professor e Livre-docente de Direito Tributário na mesma instituição, desde 2003. Doutor (PUCSP), Mestre (UFPE) e Especialista (Università di Roma – La Sapienza) em Direito Tributário.

UDOP. União Nacional da Bioenergia. **Créditos de descarbonização**. Araçatuba, 2020. Disponível em: <https://www.udop.com.br/noticia/2020/06/12/datagro-conferences-adquire-os-primeiros-creditos-de-descarbonizacao-do-renovabio.html>. Acesso em: 26 set. 2020.